



**RESOLUÇÃO Nº 16.320**  
**Processo nº 117001.2018.1.000**

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

**Assunto:** Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2018

**Relator:** Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

**Instrução:** 1ª Controladoria

**Procurador(a):** MARIA REGINA FRANCO CUNHA

**Interessado:** ANTONIO VALCIRLEI HOLANDA DE SOUZA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS DE NATUREZA FORMAIS:

- 1) A REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO VALOR DE R\$ R\$ 15.341.495,40 SEM A COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;
- 2) PELO DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E PESSOAL DO MUNICÍPIO;
- 3) PELA REMESSA INTEMPESTIVA NO MURAL DE LICITAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO BALANÇO GERAL (54 DIAS DE ATRASO), LDO (78 DIAS DE ATRASO) E PPA (78 DIAS DE ATRASO); 4) PELAS FALHAS DE NATUREZA FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS;
- 5) PELA FALHA DE NATUREZA FORMAL DE DIVERGÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO FINANCEIRA APRESENTADA NO SPE/TCM (ARQUIVO DIGITALIZADO EM PDF) COM O REGISTRADO NO SISTEMA ECONTAS/TCM;
- 6) PELO NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO VALOR DE R\$ 18.345,49.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza formais.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pela realização de despesas no valor de R\$ R\$ 15.341.495,40 sem a comprovação de autorização legislativa, descumprindo a Instrução Normativa N. 001/2009/TCM/PA.
2. Multa na quantidade de 3000 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos índices constitucionais em Educação, Saúde, Pessoal do Poder Executivo e Pessoal do Município, na forma do Relatório.
3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela Remessa intempestiva no mural de licitação dos Processos Licitatórios, na forma do Relatório, descumprindo a Resolução nº 11.535/14- TCM/PA e intempestividade na remessa do Balanço Geral (54 dias de atraso), LDO (78 dias de atraso) e PPA (78 dias de atraso).
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02.
5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela falha de natureza formal de divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM.
6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 18.345,49, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém – PA, 15 de Dezembro de 2022.

---

\* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.411 DOE TCM/PA, de 02/02/2023.